



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000692-78.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante ANGELICA REBELATO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCELO AMARAL DURIGAN - ME (AUTO ELÉTRICA 2 IRMÃOS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45723

AUTORA: ANGELICA REBELATO MARQUES (autora - JG)

APELADA: AUTO ELÉTRICA 2 IRMÃOS (ré)

AÇÃO INDENIZATÓRIA

COMARCA: POTIRENDABA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. MARCO ANTÔNIO COSTA NEVES

BUCHALA

(AL)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — RECURSO DA AUTORA — RELAÇÃO DE CONSUMO — FALHA NO ATENDIMENTO E TRANSTORNOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR — IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA — DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS — MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA — RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 147/158, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na ação. Fixou sucumbência exclusiva para a autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O d. Magistrado *a quo* aduziu que não houve ato ilícito ou conduta danosa cometido pela ré. Por conseguinte, rejeitou os pedidos indenizatórios da autora, por não vislumbrar seus pressupostos legais,

tanto morais quanto materiais.

A autora, de forma sucinta, defende o direito à reparação por danos morais e materiais, alegando que tais prejuízos resultaram exclusivamente da suposta falha e demora na prestação do serviço contratado (fls. 161/178).

Contrarrazões (fls. 182/188).

É a síntese do necessário.

O recurso da autora não merece provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela autora, proprietária de uma caminhonete modelo 2007 utilizada para transporte de mercadorias (peixes), em face da ré, uma oficina mecânica contratada para a substituição de peça defeituosa no veículo, denominada “*módulo de injeção*”.

Preliminarmente, foi apresentado um orçamento de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que a autora considerou elevado, optando por adquirir a peça de forma autônoma na internet, mas sofreu um golpe e não recebeu o produto. Posteriormente, realizou o pagamento integral à oficina e a peça foi substituída. A autora alega que houve descaso por parte da ré na realização dos serviços, incluindo falhas na comunicação e demora exacerbada no processo de manutenção, o que teria acarretado transtornos e prejuízos financeiros,

além de supostos defeitos no serviço prestado. A pretensão indenizatória fundamenta-se, ainda, no tempo em que o veículo permaneceu fora de uso e na consequente perda de rendimentos.

Outrossim, o veículo voltou a apresentar problemas mecânicos que não estavam relacionados ao módulo de injeção previamente substituído, demandando uma nova intervenção pela ré. Nesta ocasião, foi realizada a troca do sensor de rotação e da válvula do sensor de combustível, serviços que geraram um custo adicional de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1. Da inadmissibilidade das provas juntadas na apelação

Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade das provas documentais anexadas pela autora na fase recursal. Nos termos do artigo 435 do CPC, é possível a apresentação de novos documentos ao longo do processo apenas se houver fatos supervenientes ou justificativa plausível para a sua juntada tardia.

No caso em análise, as imagens apresentadas pela autora na apelação não se referem a fatos supervenientes nem a documentos impossíveis de ser obtidos durante a fase de instrução.

Tampouco foi apresentada qualquer justificativa que demonstre a impossibilidade de juntá-los no momento oportuno. Ainda que o i. Juízo *a quo* tenha feito observação acerca do momento adequado para produção probatória, não há como acolher os documentos apresentados apenas na fase recursal, uma vez que isso violaria os princípios do

contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a preclusão consumativa impede a revisão de atos processuais já decididos, conforme preceitua o artigo 223 do CPC. Diante disso, **os documentos anexados pela autora em sede recursal não podem ser admitidos nos autos, configurando a preclusão probatória.**

2. Da relação de consumo

Conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, reconhece-se a existência de uma relação de consumo entre as partes, considerando que a autora, na condição de consumidora final, contratou os serviços de reparo automotivo oferecidos pela ré, atraindo a aplicação das normas protetivas do CDC.

Entretanto, ainda que se reconheça a vulnerabilidade econômica da autora, evidenciada pelo deferimento do benefício da gratuidade de justiça, não se vislumbra a verossimilhança necessária em suas alegações para embasar os pleitos indenizatórios. A autora não logrou demonstrar, por meio de provas concretas, a existência de nexo causal direto entre os transtornos alegados e a conduta da ré, especialmente no que tange à relação entre a atividade profissional de transporte de mercadorias e o uso do veículo em questão.

Dessa forma, a ausência de elementos probatórios sólidos compromete a consistência de sua narrativa, **afastando o**

preenchimento dos requisitos essenciais para a inversão do ônus da prova ou para o acolhimento de seus pedidos.

3. Da inversão do ônus da prova

Embora se reconheça a relação de consumo, a inversão do ônus da prova não se mostra cabível no presente caso. Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão está condicionada à comprovação da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança das alegações.

No caso, **não foram apresentados elementos que conferissem verossimilhança suficiente às suas alegações de prejuízo moral ou material decorrente da prestação do serviço pela ré.** A inversão do ônus da prova não pode ser deferida com base apenas em presunções, sob pena de comprometer o princípio do devido processo legal.

4. Dos danos morais

O dano moral, nos termos do artigo 186 do Código Civil, **exige a existência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade.** A simples demora no conserto do veículo, por si só, não configura dano moral passível de indenização, salvo se demonstrado que tal conduta extrapolou os limites do mero aborrecimento ou da inadimplência contratual.

No caso, embora seja compreensível o transtorno sofrido pela autora, não há elementos que demonstrem a violação significativa à sua dignidade ou aos direitos da personalidade. **O atraso no conserto do veículo, aliado à falha inicial da peça, não ultrapassa a esfera do aborrecimento cotidiano, sendo insuficiente para configurar dano moral indenizável.**

Cumpre destacar que houve omissão relevante por parte da autora ao não informar na petição inicial que a demora no conserto do veículo foi, em grande parte, decorrente de sua própria conduta ao buscar, por conta própria, a aquisição da peça defeituosa junto a terceiros. **Tal atitude resultou em um golpe sofrido pela internet, configurando fato que contribuiu diretamente para o atraso na finalização do serviço contratado.** Essa omissão compromete a narrativa apresentada e reforça a ausência de nexo causal entre o suposto prejuízo alegado e a conduta da ré, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui à Autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Ademais, é importante observar que, embora os autos evidenciem uma falha na peça inicialmente instalada pela ré, **a substituição foi realizada sem custos adicionais.** Tal conduta demonstra que a ré agiu de acordo com o dever de garantia previsto na legislação consumerista, o que afasta qualquer alegação de descumprimento das normas aplicáveis. Assim, o transtorno ocasionado pela falha inicial da peça não configura ato ilícito indenizável, uma vez que foi devidamente sanado pela ré dentro do prazo legal e sem ônus à

consumidora.

Não obstante, **restou comprovado nos autos que o veículo apresentou problemas mecânicos adversos que não guardam qualquer relação com a peça substituída**, o que é plenamente compreensível diante da idade do automóvel e do seu possível uso em condições atípicas, como o transporte de cargas de pescado, possivelmente em áreas não urbanizadas.

5. Dos danos materiais

Quanto ao pedido de danos materiais, igualmente não restou comprovado o nexo de causalidade entre os prejuízos financeiros alegados pela autora, relacionados ao transporte de peixes, e a conduta da ré. O ônus de demonstrar tais prejuízos incumbia à Autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o que não foi cumprido.

Destaca-se que a apresentação da Carteira Profissional de Pesca, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devidamente admitida em juízo como documento válido, não estabelece, de forma automática, uma conexão direta entre a atividade profissional da autora e o uso específico do veículo objeto da ação.

Ademais, caso a pesca fosse de fato sua principal ocupação, tal circunstância teria sido expressamente indicada na petição inicial, onde a autora se identificou como professora e não comprovou, em

momento algum, o uso do automóvel para realizar o transporte da mercadoria.

Quanto aos danos materiais, é incontroverso que foi necessário nova reparação na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente à substituição do sensor de rotação e da válvula do sensor de combustível, serviços **que não guardam qualquer relação com o módulo de injeção trocado anteriormente. Não há elementos que vinculem diretamente este custo à conduta possivelmente lesiva da ré.**

6. Conclusão

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, mantendo a r. Sentença. Majoro os honorários advocatícios para vinte por cento do valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora